



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2017)567

**Proposta de Regulamento do Conselho que altera o
Regulamento (UE) nº 904/2010 no que respeita aos sujeitos
passivos certificados**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita aos sujeitos passivos certificados para análise e elaboração de parecer.**

Tendo em consideração o seu objeto, a proposta em apreço foi submetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, que decidiu não emitir parecer sobre a matéria em análise.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa tem como objetivo a criação de um regime definitivo do IVA, mais simples e à prova de fraudes, para o comércio intra-União, no qual os sujeitos passivos possam, em determinadas circunstâncias, obter o estatuto de sujeito passivo certificado.

Assim, procede à alteração do Regulamento (UE) n.º 904/2010¹, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado, estabelecendo as condições em que as autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação relativa ao IVA devem cooperar entre si e com a Comissão no sentido de assegurar o cumprimento dessa legislação.

¹ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32010R0904&qid=1512040575446&from=EN>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Esta proposta de alteração procura garantir que as autoridades competentes possam atestar que uma determinada empresa pode, de um modo geral, ser considerada como um contribuinte fiável, permitindo uma implementação gradual do regime definitivo do Iva dado que, no decurso da primeira fase desse regime definitivo, se aplicaria a autoliquidação quando, no caso de fornecimento de bens intra-União, o comprador fosse um sujeito passivo certificado.

Assim, e conforme texto da proposta, *“é essencial, para as empresas e as administrações fiscais, que o estatuto de sujeito passivo certificado de uma empresa possa ser verificado imediatamente e em linha. Para esse efeito, é necessário que todos os Estados-Membros armazenem informações sobre as empresas e os respetivos estatutos de sujeito passivo certificado num sistema eletrónico e que as autoridades competentes de cada Estado-Membro assegurem a confirmação do estatuto de sujeito passivo certificado de qualquer empresa. Estas obrigações dos Estados-Membros devem ser estabelecidas no âmbito da legislação sobre a cooperação administrativa, ou seja, o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado («Regulamento sobre cooperação administrativa em matéria de IVA»).”*

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da proposta é o artigo 113º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que determina que o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota disposições relacionadas com a harmonização das disposições dos Estados-Membros em matéria de tributação indireta.

De relevar que a base do sistema comum de IVA atualmente em vigor é a Diretiva 2006/112/CE² do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e atos conexos. Por outro lado, o

² <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1482834880992&uri=CELEX:32006L0112>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011³ do Conselho, de 15 de março de 2011, é o que estabelece medidas de aplicação relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

b) Do Princípio da Subsidiariedade e Proporcionalidade

De acordo com o princípio da subsidiariedade, nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE), a União apenas intervém se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados isoladamente pelos Estados-Membros, podendo, por isso, devido às dimensões ou aos efeitos das ações consideradas, ser mais bem alcançados ao nível da União.

As questões relacionadas com a armazenagem e a concessão do acesso às informações relativas ao estatuto de sujeito passivo certificado das empresas não podem, pela sua natureza, ser decididas pelos Estados-Membros a título individual, dado que as empresas e as administrações fiscais de todos os Estados-Membros devem, de forma normalizada, poder verificar o estatuto de sujeito passivo certificado das empresas estabelecidas noutros Estados-Membros. Para tal, é necessário um enquadramento comum e uma iniciativa sobre esta matéria requer uma proposta da Comissão para alterar o Regulamento sobre cooperação administrativa em matéria de IVA.

Quanto à proporcionalidade, a proposta define apenas um enquadramento para o estatuto de sujeito passivo certificado, permanecendo o controlo operacional e as medidas de aplicação a cargo dos Estados-Membros (continua a ser responsabilidade exclusiva dos Estados-Membros a concessão ou revogação desse estatuto), pelo que não vai além do que se pretende.

c) Do conteúdo da iniciativa

Sobre o conteúdo concreto da iniciativa em análise, cumpre referir que se procedem às seguintes alterações do Regulamento (UE):

1. Artigo 17.º do Regulamento é alterado para garantir que também são armazenadas as informações sobre o estatuto de sujeito passivo certificado dos sujeitos passivos;
2. Artigo 31.º é adaptado procurando assegurar que a confirmação do estatuto de sujeito passivo certificado de um sujeito passivo determinado poder ser obtida por via eletrónica.

Assim, é explicado que a proposta consiste em proporcionar a base para a integração do estatuto de sujeito passivo certificado no Sistema de Intercâmbio de Informações

³ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1482841380129&uri=CELEX:32011R0282>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

sobre o IVA (VIES). Atualmente, este sistema é utilizado para verificar a validade do número de IVA de um cliente noutra Estado-Membro, a fim de confirmar que uma entrega de bens, transportados ou expedidos para um cliente noutra Estado-Membro, pode ficar isenta do IVA. Em termos práticos, a verificação do estatuto de sujeito passivo certificado do cliente a fim de não lhe cobrar o IVA no caso de uma entrega intra-União de bens ao abrigo do regime definitivo é bastante semelhante à verificação do número de IVA.

Uma vez que o estatuto de sujeito passivo certificado é relevante em situações de comércio transfronteiras e uma vez que a infraestrutura informática já existe e é usada por todas as administrações fiscais, é adequado usar a infraestrutura existente e ampliar o seu funcionamento a fim de incluir o estatuto de sujeito passivo certificado dos sujeitos passivos.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A autora do presente parecer exime-se de, nesta sede, manifestar a sua opinião, a qual é de "*elaboração facultativa*" nos termos do nº 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

A presente proposta tem por objetivo alterar o Regulamento (UE) nº 904/2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado, estabelecendo as condições em que as autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação relativa ao IVA devem cooperar entre si e com a Comissão no sentido de assegurar o cumprimento dessa legislação.

Desta forma, são alterados os artigos 17º e 31º do regulamento em causa, conforme indicado na parte II do presente parecer.

PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2017

A Deputada Autora do Parecer

Isabel Pires

(Isabel Pires)

A Presidente da Comissão

Regina Bastos

(Regina Bastos)